



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42244

Registro: 2025.0000293576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070394-72.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CINTIA NOGUEIRA FERMINO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: CINTIA NOGUEIRA FERMINO SANTOS

Apelado: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO

Comarca: São Paulo – 1ª Vara Cível

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TERMO DE Ocorrência DE IRREGULARIDADE. CÁLCULOS APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

Recurso provido.

Trata-se de apelação digital (fls. 123/125, sem preparo, por isenção às fls. 30) interposta contra a r. sentença de fls. 117/120, da lavra do MM. Juiz Guilherme Silva e Souza, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação declaratória c.c. indenização por danos morais, condenando o autor no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade anteriormente concedida.

Apela a autora, sustentando, em necessária síntese, a inexistência do débito e a nulidade do TOI, pois ausente o contraditório, sendo a cobrança “baseada em atos unilaterais”. Argumenta que não foram comprovadas as supostas irregularidades e que não há prova da realização de perícia técnica no medidor. Destaca a necessidade de incidência das normas consumeristas. Afirma a ocorrência de dano moral. Insiste na procedência da demanda. Pugna pela reforma do julgado.

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 123) e foi recepcionado em primeiro grau (art. 1010 e seguintes do NCPC), preenchendo as suas necessárias condições de admissibilidade.

A ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões (fls. 129).

É o relatório.

A questão gira em torno de ser válida ou não a lavratura do termo de ocorrência lançado de forma unilateral pela concessionária de serviço público, em razão de suposta irregularidade no registro de consumo de energia elétrica.

Verifica-se que, em inspeção realizada no dia 24 de outubro de 2023, teria sido constatado “*lacre da tampa do bloco ausente*” e “*inversão de fases A e B*” (cf. fl. 62). Em razão disso, a requerida, unilateralmente, apurou débito no montante de R\$ 2.355,32 (fls. 27/29).

Ocorre que o Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI, por si só, não comprova a efetiva ocorrência de fraude no medidor em unidade consumidora. E, mesmo que o consumidor tivesse acompanhado a lavratura do TOI, isso não autorizaria o corte do fornecimento do serviço ou mesmo a respectiva ameaça, com a cobrança de valores exorbitantes, sem que antes, porém, haja discussão em juízo sobre a validade do procedimento adotado pela prestadora de serviço público para a apuração da fraude.

Muito embora o procedimento da ré para inspeção dos medidores de energia elétrica esteja amparado na Resolução nº 1000/2021, da ANEEL, ele, por si só, não pode prevalecer ao direito do consumidor de se valer das vias processuais postas pelo Poder Judiciário para discutir se tal procedimento, e o seu resultado, seria válido ou não. Assim, também não convence a alegação de que a irregularidade está caracterizada por meio da simples vistoria técnica de forma a validar o cálculo apurado pela concessionária.

Não se olvida, outrossim, a necessidade de compor evidências para a caracterização de eventual irregularidade, especialmente requerendo a formalização da prova pericial, o que na espécie não ocorreu.

Nesse sentido:

“Declaratória de inexistência de débito. Fornecimento de energia elétrica. Não demonstração da fraude imputada à usuária. Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) que não prevalece como elemento probante irrefutável. Ausência de prova no sentido de que a fornecedora prestara informações adequadas acerca da possibilidade de realização de perícia e de suas consequências. Honorários sucumbenciais. Fixação em 15% do valor da condenação. Ausência de fatores legais à redução. Recurso desprovido.”¹

Não se afigura razoável a concessionária simplesmente efetuar o lançamento de faturas com valores exorbitantes apurados de forma unilateral, e promover ameaças de corte de fornecimento de energia, com o fim de coagir o consumidor, sem ao menos ter ocorrido o crivo do contraditório. Prática abusiva, ainda mais em se tratando de serviço essencial. Dessa maneira, também não prospera a alegação de que o valor do débito apurado foi calculado de forma escorreita.

Eventual débito, apurado unilateralmente por incerta irregularidade no medidor de energia elétrica, diz respeito a diferenças de consumo havidas em período pretérito, sendo o único existente.

A jurisprudência acentua a essencialidade do fornecimento de energia elétrica, tendo o eminente Ministro José Delgado articulado, em acórdão proferido, substanciais razões para o indeferimento da pretensão da apelante, aqui adotadas:

“(…) (2) A energia é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção; (3) O art. 22, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, assevera que 'os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos'. O seu parágrafo único expõe que 'nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados na forma prevista neste código'. Já o art. 42, do mesmo diploma legal, não permite, na cobrança de

¹ Apelação nº 1003942-67.2021.8.26.0590, 34ª Câmara de Direito Privado, Desembargador Relator RÔMOLO RUSSO, j. 13.05.2022.

débitos, que o devedor seja exposto ao ridículo, nem que seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Os referidos dispositivos legais aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público. (4) Não há de se prestigiar atuação da Justiça privada no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afronta, se assim fosse admitido, aos princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa; (5) O direito do cidadão de se utilizar os serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza; (6) Caracterização do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* para sustentar deferimento de ação com o fim de impedir suspensão de fornecimento de energia".²

Conquanto o consumidor seja responsável pelos equipamentos de medição ou sistema elétrico, não se pode negar que o procedimento adotado pela concessionária para averiguação de irregularidade e/ou fraude, viola os princípios da ampla defesa e do contraditório. Não convencendo, portanto, a alegação de que a ré observou rigorosamente a legislação específica.

Esta E. 34ª Câmara da Sessão de Direito Privado, tem entendido que a simples elaboração do Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI, não se mostra suficiente para a configuração formal da alegada irregularidade.

Nesse sentido:

“Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito. Suposta manipulação dos mecanismos do medidor de consumo de energia elétrica da unidade consumidora, com a lavratura de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI). Questionamento judicial da licitude do procedimento. Concessionária que não produziu prova técnica da existência da fraude e, portanto, não se desincumbiu do ônus de demonstrar irregularidade no registro do consumo que justificasse a atribuição do débito à usuária. Inexigível a cobrança do valor apurado unilateralmente e inadmissível a interrupção do serviço. Ainda que assim não fosse, seria inaceitável condicionar o fornecimento de energia elétrica, serviço público essencial, ao pagamento de débito pretérito, de acordo com entendimento assente do Col. Superior Tribunal de Justiça. Os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados em observância ao disposto no §2º do art. 85 do CPC, não havendo fundamento

² Recurso Especial n. 442.814/RS, publicado em 11 de novembro de 2002, p. 161

para a redução pretendida. Recurso improvido.”³

Assim já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. VALOR RAZOÁVEL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o corte no fornecimento de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Para tais casos, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

2. Hipótese em que o corte no fornecimento de energia é consequência de débitos pretéritos, apurados unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor de consumo, caracterizando, assim, a ilegalidade da suspensão.

3. A redução do valor a ser indenizado só é possível, em recurso especial, quando arbitrado valor exorbitante violando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não é o caso dos autos.

Dessa forma, a revisão do quantum fixado esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.”⁴

No presente caso, deve-se considerar que a vulnerabilidade dos consumidores, em relação à requerida, é evidente, tanto pelo aspecto econômico quanto técnico, por esse motivo, só pela lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade, não quer dizer que a fraude existiu. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva e, nesse passo, a comprovação da culpa lhe competia.

Nesse sentido:

³ APELAÇÃO Nº 1002051-70.2020.8.26.0129, Relator GOMES VARJÃO, J. 20 de janeiro de 2023.

⁴ STJ. AgRg no AREsp 257749 / PE, MIN. HUMBERTO MARTINS, DJe 08/02/2013.

“Fornecimento de energia elétrica - A apuração unilateral de eventual fraude no medidor de energia elétrica terá foros de verdade apenas se se acompanhar de perícia isenta, a da polícia científica ou de instituto oficial de metrologia. - Se da adulteração do medidor não há demonstração convincente, e não basta o termo de ocorrência de irregularidade, declara-se a inexigibilidade da dívida, descartadas a presunção de legitimidade, a autoexecutoriedade e a imperatividade dos atos da concessionária, atributos da Administração direta que não se transferem com a concessão. - Ao dispor sobre revisão de fatura, a Resolução ANEEL nº 414/2010 exorbita e incide em nulidade, porque elege como uma das alternativas os “valores máximos de consumo de energia elétrica” em três ciclos (art. 130, V), acrescido de “custo administrativo” (idem, art. 131). - Tratando-se de dívida, real ou suposta, relativa a período pretérito e definido, não atual, não se admite o corte do serviço essencial de energia elétrica. Ao caso não se aplica tese julgada no REsp nº 1.412.433 RS, representativo de controvérsia, porque a hipótese não retrata apuração de consumo “em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa”, considerando que a ré apurou unilateralmente a alegada fraude no medidor. - Acolhido pedido de restituição do valor comprovadamente pago a título de cobrança faturada pela média, por suposta irregularidade, que foi afastada. - Lançamento do nome do usuário em cadastro de inadimplentes e corte no fornecimento de serviço essencial, sem causa nem justificativa, acarretam dano moral a ser indenizado Dano moral havido Indenização adequadamente fixada - Recurso da ré não provido, provido em parte o da autora.”⁵

Portanto, cabia à ré, oportunamente, comprovar a fraude perpetrada, e não o fez. Assim, inexistindo qualquer prova técnica nesse sentido, não há como reconhecer que a autora seja responsável por qualquer irregularidade.

Nesse sentido preleciona o renomado VICENTE GRECCO FILHO: *“Ao réu incumbe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral do 'in dubio pro reo'. No processo civil, 'in dubio', perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. É importante repetir que, conquanto a prova do fato constitutivo incumba ao autor, isto não quer dizer que o réu não tenha*

⁵ TJSP. Apelação Cível nº 1003375-09.2017.8.26.0224 – 29ª Câmara de Direito Privado – Relator SILVIA ROCHA, j. 31 de julho de 2020.

interesse em fazer contraprova do fato constitutivo ou prova de sua inexistência.”⁶

Frise-se que tampouco a eventual apresentação de histórico com aparente degrau de consumo não é suficiente a validar o procedimento adotado pela concessionária ré, e tampouco a cobrança perpetrada.

Nesse sentido, destaca-se recente julgado desta E. Câmara:

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de debito. Fornecimento de energia elétrica. Sentença de procedência. Cobrança de consumo em razão de lavratura de TOI sob o fundamento de que o “medidor estava sem o lacre de uso da concessionária, o que indica que o equipamento foi manipulado como forma de adulterar a medição de energia”. Ausência de laudo técnico. Perícia judicial não pleiteada pela concessionária, a quem incumbia a comprovação da irregularidade atribuída ao consumidor. Irregularidade não comprovada. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.”⁷

Assim, respeitado o entendimento do i. magistrado sentenciante, deve ser declarada a inexigibilidade da fatura apurada unilateralmente, no valor de R\$ 2.355,32 (fls. 27/29).

Comporta acolhimento a irrisignação da autora, ainda, no tocante à reparação moral.

No caso, é evidente a ocorrência de danos morais, porquanto ilícitas as condutas da requerida, em proceder ao lançamento de fatura com valor desproporcional e exorbitante, sem nenhuma fraude ou débito a apontar em nome da autora, sendo notório o prejuízo suportado. Outrossim, foi obrigada a autora a despendar tempo na tentativa de comprovar a inoccorrência de irregularidades e a inexigibilidade da dívida, obrigando-a a ingressar com a presente demanda judicial para que o problema fosse solucionado.

A situação aqui retratada em muito refoge do mero aborrecimento, devendo ser reparada. O dano moral em situações como essas é evidente e prescinde

⁶ Direito Processual Civil Brasileiro, 2o vol., Saraiva, 13a ed. 1999, p. 189.

⁷ AP 1002899-76.2020.8.26.0543 - 34ª Câm. Dir. Privado - Rel. Des. L. G. COSTA WAGNER- J. 08/08/2022.

de maiores provas, sendo presumível a ocorrência dos transtornos sofridos pelos autores ante a supressão de energia elétrica. Dessa maneira, inegável a ocorrência do dano moral suportado, pois se trata de serviço essencial. O dano moral está constitucionalmente protegido, nos termos dos incisos V e X, do artigo 5º, da Constituição Federal, sendo, portanto, cabível à espécie dos autos.

Por outro lado, a reparação do dano moral tem nítido propósito de minimizar a dor experimentada, além de também servir de desestímulo à prática de atos contrários ao direito, prevenindo a ocorrência de situações assemelhadas.

Repita-se que a prestação pecuniária, no caso, tem função meramente satisfatória, procurando suavizar o mal, não por sua própria natureza, mas pelo conforto que o dinheiro pode proporcionar, compensando até certo ponto o dano que foi injustamente causado.

É certo que não há critérios para que se estabeleça o "*pretium doloris*". A doutrina pondera que inexistem "*caminhos exatos*" para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas lembra também que é muito importante a atuação do juiz, a fim de que alcance "*a equilibrada fixação do 'quantum' da indenização*", dentro da necessária "*ponderação e critério*"⁸.

Como cediço, não há critérios objetivos para a fixação do valor da indenização a título de danos morais, ponderando a doutrina não haver "caminhos exatos" para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, devendo o arbitramento levar em conta o grau de culpa, a gravidade do fato e as peculiaridades do caso concreto.

Desse modo, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tal quantia mostra-se adequada e não constitui enriquecimento sem causa, sendo que referido montante atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como à dupla finalidade de punição pela conduta culposa e de desestímulo à prática dos mesmos atos, e leva em consideração o caso concreto, as condições pessoais da autora e a capacidade econômica das

⁸ Limongi França, "Reparação do Dano Moral" in RT 631/34.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42244

partes.

Destarte, configurado o dano extrapatrimonial, o montante da condenação (R\$ 5.000,00) deverá ser corrigido a partir da publicação da presente decisão, nos termos da súmula nº 362 do E. STJ. Quanto aos juros legais de mora, a incidência deverá ocorrer a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.

Tendo sido reconhecido o direito à indenização por danos morais, muito embora o valor fixado seja inferior ao pretendido, vale destacar que, nos termos da súmula 326 do E. STJ, *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

Assim, a ação é procedente. E uma vez verificada a sucumbência integral por parte da ré, deve esta arcar com a integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora